Ofício nº 171/2018 Salvador, 13 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **LÉO PRATES**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 215/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Institui a obrigatoriedade de sessão de cinema adaptada a crianças com transtorno do espectro autista e suas famílias", incidente sobre o art.3º, pelas razões a seguir aduzidas.

O at. 3º do projeto de lei 215/2017 prevê que "As crianças com transtorno do espectro autista estarão isentas do pagamento de entrada, e seus familiares terão o benefício da meia-entrada, bastando, para isso, a apresentação do cartão do Benefício de prestação Continuada ou documento do instituto Nacional do Seguro Social que ateste a aposentadoria".

A gratuidade no acesso às salas de projeção cinematográfica já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal como matéria de direito econômico na forma do RE 751.345 São Paulo[1], cuja competência para legislar é concorrente entre União, Estados Membros, Distrito Federal e os Municípios.

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO 751.345 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RECDO.(A/S) :SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :MARCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DO ACESSO ÀS SALAS DE PROJEÇÃO CINAMETOGRÁFICAS A IDOSOS GARANTIDAS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. (arts. 24, I, e 30, I da CF/88). Precedentes: ADI nº 1950/SP, Min. Rel. Eros Grau, DJe de 02/06/06, e RE 585453, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/09/12. 2. O acesso gratuito de idosos, previsto em legislação municipal, a salas de projeção cinematográfica cumpre diretrizes sociais insertas na Carta Magna, não violando a ordem Constitucional. 3. In casu o acórdão recorrido assentou: "DECADÊNCIA – Inocorrência: Mandamus impetrado no prazo legal. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Presença: Juridicamente possível o pleito de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por infração da competência legislativa estabelecida Supremo Tribunal Federal em lei maior. ILEGITIMIDADE ATIVA – Inocorrência: Legítima a atuação de Sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa. Preliminares afastadas. IDOSOS. Gratuidade do acesso às salas de projeção cinematográficas garantida por Lei Municipal – Descabimento – Competência legislativa privativa da União-Violação à livre concorrência – Legislação municipal semelhante declarada inconstitucional pelo Órgão Especial – ADI nº 108.578-0/4 – Inocorrência de afronta a preceito vinculante: É inconstitucional a Lei Municipal que garante o acesso gratuito aos idosos às salas de projeção cinematográficas – cinema por ofender a competência legislativa privativa da União e também a livre concorrência, nos termos da ADI n º108.578- 0/4 onde o Órgão Especial declarou inconstitucional legislação do Município de Bauru versando sobre a matéria. Recursos não providos". 4. Recurso extraordinário PROVIDO

Para as matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos demais entes da federação suplementá-las para atender às suas peculiaridades, e no caso de inexistência de norma federal fixar as normas gerais, que terão eficácia suspensa no que contrariar a lei federal posteriormente editada.

No caso já existe norma federal que regula a matéria, qual seja, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que no seu art. 1º, §8º estende o benefício de meia-entrada às pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nessa condição, na forma do regulamento.

Desta forma, não é possível a lei municipal contrariar norma federal que trata sobre matéria de direito econômico, considerando que a Constituição da República atribuiu tal competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de forma concorrente, ressaltando que neste caso, cabe aos Municípios a competência suplementar, de acordo com o art.30, II, para cuidar de questões específicas, de interesse local, quando a regra geral se mostre insuficiente, inexistente ou deficiente.

Ademais, registre-se que a disposição do texto do referido artigo deixa margem para que seja interpretado que todos os familiares que acompanharem a criança com espectro autista teriam o benefício, não restando claro qual seria o quantitativo autorizado pela norma, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 215/2017, incidente sobre o art.3º, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito